



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI 471/2025

AUTORIA: VEREADOR CLEITON DA POLICLÍNICA

RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

**NORMA PROGRAMÁTICA. FIXAÇÃO DE PRAZO.
INCONSTITUCIONALIDADE. INVASÃO DE
COMPETÊNCIA. PARECER DESFAVORÁVEL.**

RELATÓRIO

De autoria do Senhor Vereador Cleiton da Policlínica, o Projeto de Lei n. 471 de 2025 objetiva instituir a Política Municipal de Inclusão e Acessibilidade para Pessoas Surdas, Surdocegas, Mudas e com Deficiência comunicacional do Município de Natal.

E, de acordo com a redação do artigo 4º da proposição, o Poder Executivo teria 90 dias para regulamentar a lei, caso aprovada.

O Projeto em apreço é acompanhado de justificativa e desacompanhada de estimativa de impacto financeiro e orçamentário.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o artigo 169 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, é o Projeto de Lei a proposição adequada para a discussão e regulamentação da matéria, uma vez que o tema não seria apropriado para PLC, restando, por exclusão, o Projeto de Lei Ordinária para tanto.

In casu, a proposição vincula-se unicamente ao âmbito local, estando, portanto, amparada pela redação do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, a despeito da competência para legislar sobre o tema.

Numa análise detida da proposição, tem-se que a redação do artigo 4º da proposição traz uma impossibilidade jurídica para o feito, isto porque obrigaria o Poder

Executivo a regulamentar o tema no prazo de 90 dias, o que representa evidente inconstitucionalidade, como já pacificou o STF:

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 1.601/2011, do Estado do Amapá. Instituição da Política Estadual de Prevenção, Enfrentamento das Violências, Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Preliminar. Ausência de impugnação específica dos dispositivos da lei questionada. Não conhecimento, em parte. Art. 9º. Estabelecimento de prazo para o Poder Executivo regulamentar as disposições legais constantes de referido diploma normativo. Impossibilidade. Violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. 1. Recai sobre o autor das ações de controle concentrado de constitucionalidade o ônus processual de indicar os dispositivos impugnados e realizar o cotejo analítico entre cada uma das proposições normativas e os respectivos motivos justificadores do acolhimento da pretensão de inconstitucionalidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, por inépcia. 2. Não se mostra processualmente viável a impugnação genérica da integralidade de um decreto, lei ou código por simples objeção geral, insuficiente, para tanto, a mera invocação de princípios jurídicos em sua formulação abstrata, sem o confronto pontual e fundamentado entre cada um dos preceitos normativos questionados e o respectivo parâmetro de controle. **3. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República.** 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa extensão, pedido julgado procedente. (ADI 4728, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 10-12-2021 PUBLIC 13-12-2021)

Ainda, além de estabelecer prazo para regulamentar os preceitos legais da proposição, o Projeto tem o condão de criar uma obrigação prestacional por parte do Poder Público Municipal sem contudo, demonstrar o impacto financeiro e orçamentário, como preceitua o artigo 113 do ADCT da CF/88.

Portanto, não é possível deduzir outra conclusão senão pela ilegalidade e inconstitucionalidade da proposta em apreço, diante de incontestável vício apontado.

VOTO

Portanto, no que me compete examinar, opino **DESFAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 471/2025, sendo assim, **voto contrário** à proposição apresentada pelo Vereador Cleiton da Policlínica.

Natal/RN, 29 de Outubro de 2025.



PRETO AQUINO
Vereador Relator